

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0487 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0487 / 2009

DE

03/08/2009

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

117 / 2009

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.392, DE 17 DE
JULHO DE 2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.254,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA O FIM DE AMPLIAR O NÚMERO
DE BOLSAS-TREINAMENTO CONCEDIDAS A ESTUDANTES DE ENSINO
MÉDIO.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 04/10/2010

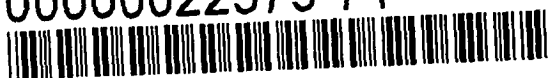
Viviane FB

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:21:38

00000022579-71





Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 3 de agosto de 2009

Ofício A. I. L. nº 117/09

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01.487	de 2009
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva ampliar o número de bolsas-treinamento, destinadas a estudantes de ensino médio, previstas no artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006.

Atualmente, a referida legislação, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, prevê até 300 (trezentas) bolsas-treinamento a serem concedidas, anualmente, a estudantes de ensino médio, cujas respectivas vagas são alocadas nas Secretarias Municipais e Subprefeituras.

A ampliação ora objetivada, totalizando 5.300 (cinco mil e trezentas) vagas nesse segmento, tem por fim garantir a implantação do "Programa Jovem TEC", desenvolvido pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, voltado a jovens de baixa renda, com idade entre 16 e 21 anos, visando capacitá-los na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, além de disponibilizar a aplicação desses conhecimentos em estágios nas unidades da Administração Municipal, possibilitando, assim formação inicial na área e, ao mesmo tempo, oportunidade de inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Esse Programa será implantado em parceria com o Governo do Estado, mediante a celebração de ajuste entre a Prefeitura e o Estado de São Paulo, tendo por escopo a adesão ao "Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho", de objetivo semelhante, desenvolvido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho.

Trata-se, pois, de projeto prioritário da Administração Municipal, a ser executado em conjunto com as Secretarias Municipais do Trabalho e de

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 02 a 04
Em 05 / 02 / 2009
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
BF 11.195



Educação e com a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, cabendo ressaltar que, concluído o plano de trabalho previsto na referida avença, as vagas a serem criadas serão imprescindíveis para a implantação de outros projetos e programas especiais, de cunho social, norteados pela mesma finalidade, qual seja, promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho, eliminando uma das maiores dificuldades por eles enfrentada, em virtude da falta de experiência.

Evidenciado, pois, o interesse de que se reveste a medida e amparado nas razões que a fundamentam, submeto-a à consideração dessa Colenda Casa de Leis, que, certamente, lhe conferirá o seu aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

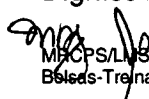

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Bolsas-Treinamento Of



PROJETO DE LEI Nº

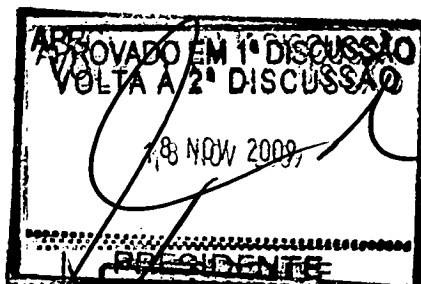
01 - PL
01- 00487/2009

Folha nº 03 do Proc.

Nº 01-487 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

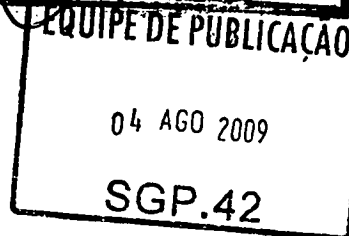
LIDO HOJE
AS COMISSÃO : 04 AGO. 2009
const. just e seg. Partic.
Adm. Pública
Educ. Cult. e Esportes
Fim e Orçamento
Paulo Frange

Altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

....."(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MRQPS/LMS/drs
Bolsas-Treinamento PL

12:29 03/08/2009 004168 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 487 de 20 09 05 / 08 / 2009 (a) Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 1.195

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/09

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP.22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

05/08/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	<u>05/08/09</u> <u>18:25</u>
FOR	
DATA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>ISIS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>05</u> / <u>08</u> / <u>2009</u>

Pesquisa efetuada
05/08/09

Isis Duarte
Técnico Administrativo
RF 11.207

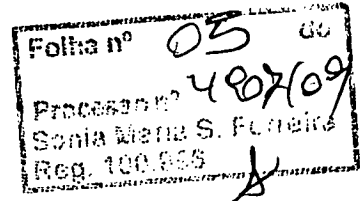
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem junta(s) o(s) documento(s) de
fls. 05A 16 S.P. 12102109

Sônia A. Ferreira
Assistente Social



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0487/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.
- Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, alterada pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006;
- Projeto de Lei nº 433/07, que institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 167/07, que institui o "Programa Bolsa Escola Municipal para O Ensino Superior".
- Projeto de Lei nº 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

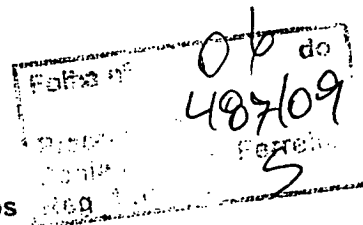
São Paulo, 11 de agosto de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Folha nº 07
487609
Reg. 11.001

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

1015
III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Câmara Municipal de São Paulo

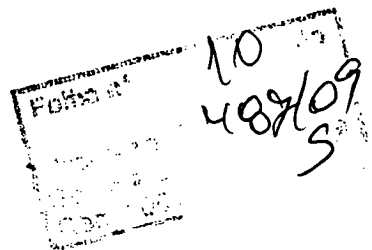
Base de dados : legis
Pesquisa : 13392
Total de referências : 1

Folha nº	09
Processo nº	407/09
Sonia Maria S. P.	S
Reg. 100.025	

1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.401/1981.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.243/1992. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estagios do Municipio de Sao Paulo.
Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

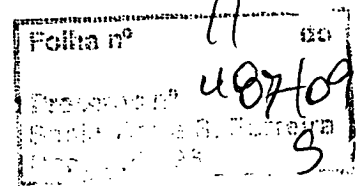
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 596/06, do Executivo)

Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

"Art. 2º. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica." (NR)

"Art. 7º. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

I - à Secretaria Municipal de Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 1º;

II - à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

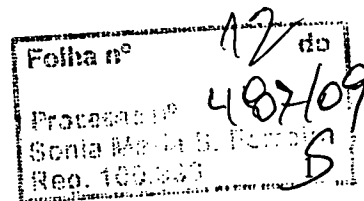
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0433/2007 do Vereador Chico Macena (PT)

Institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta, com as seguintes finalidades:

I - Permitir que jovens, com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal, tenham oportunidade de estagiarem na Administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura.

II - Permitir que a partir desse primeiro emprego, os jovens qualifiquem-se profissionalmente para o mercado de trabalho.

Art. 2.º Fica condicionada a participação no Programa Primeiro Emprego, ao preenchimento dos seguintes critérios:

I - Estar estudando no 1º ou 2º grau da rede Pública Municipal ou Estadual;

II - Ser indicado por uma entidade sem fins lucrativos que promove assistência a jovens em situação de risco social.

Art. 3.º Fica autorizada a Prefeitura a realizar convênios com Entidades Sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - Promover a indicação e seleção dos jovens;

II - Promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - Promover o acompanhamento do jovem na escola.

Art. 4.º Os cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa.

Art. 5º A Prefeitura, através de suas Secretarias, deverá realizar programas de apoio a estes jovens.

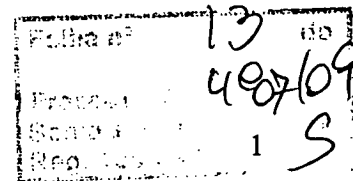
Art. 6º O período de estágio terá a duração de 2 anos.

Art. 7º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0167/2007 do Vereador Jooji Hato (PMDB)((CL))

"Institui o Programa "Bolsa Escola Municipal para o Ensino Superior" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído na rede da Educação da Prefeitura da Cidade de São Paulo, o Programa "Bolsa Escola Municipal para o Ensino Superior" destinado a estudantes de cursos de graduação de instituições de ensino superior - IES que sob supervisão de professores universitários atuarão durante e/ou aos finais de semana na rede municipal da educação e/ou em Projetos Sociais conforme os objetivos do que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 2º - O Programa visa à contemplação de 5.000 bolsas para estudantes e tem os seguintes objetivos gerais:

1 - abrir as Escolas Públicas Municipais, também aos finais de semana, com a intenção de atrair os alunos da rede e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania.

2 - desenvolver atividades sócio-educativas e culturais nas escolas, e assim, colaborar para a reversão do quadro de violência que permeia a sociedade.

3 - elaborar e executar projetos sociais e pedagógicos voltados para o desenvolvimento municipal de ensino, possibilitando que as escolas públicas municipais constituam-se em "campi" de pesquisa no desenvolvimento profissional dos alunos.

4 - propiciar a integração entre os saberes desenvolvidos nas instituições de ensino superior e o perfil profissional necessário ao atendimento qualificado dos alunos da rede municipal de ensino.

5- desenvolver projetos sociais visando à revitalização da região central da cidade, transformando-a num espaço de estudo, lazer e cultura.

Art. 3º - O Programa "Bolsa Escola Municipal para o Ensino Superior" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou por intermédio de Fundação de caráter educacional, e que atenda o artigo 2º desta lei, nos itens 2,3, 4 e 5, mediante a celebração de convênios com instituições de ensino superior, localizadas preferencialmente, na região central da Cidade de São Paulo, denominada centro velho, contribuindo para a revitalização dessa região.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Março de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0110/2007 do Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS.

Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

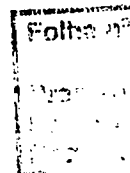
III - respeito à dignidade do cidadão, de sua autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.



VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e micro empreendedores.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 169. Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em micro empreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 170. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS AUXÍLIO

Art. 171. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 172. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 173. Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 174. A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 175. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 176. A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 177. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 178. A concessão de bolsas de que trata o presente capítulo far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 179. As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesse capítulo.

Art. 180. Na execução do presente capítulo, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 181. Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 183. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 184. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.541, de 27 de agosto de 1954; 10.879, de 17 de setembro de 1992; 11.083, de 06 de setembro de 1991; 11.205, de 19 de maio de 1992; 11.251, de 05 de outubro de 1992; 11.300, de 9 de dezembro de 1992; 12.316, de 16 de abril de 1997; 12.524, de 01 de dezembro de 1997; 12.651, de 06 de maio de 1998; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 da Lei 12.942, de 07 de dezembro de 1999; 12.965, de 06 de janeiro de 2000; 13.118, de 10 de abril de 2001; 13.153, de 22 de junho de 2001; 13.178, de 17 de setembro de 2001; 13.198, de 30 de outubro de 2001; 13.265, de 2 de janeiro de 2002; 13.281, de 8 de janeiro de 2002; 13.324, de 8 de fevereiro de 2002; 13.392, de 17 de julho de 2002; 13.545, de 31 de março de 2003; 13.671, de 26 de novembro de 2003; 13.786, de 12 de fevereiro de 2004; 13.788, de 13 de fevereiro de 2004; 13.799, de 19 de março de 2004; 13.808, de 12 de junho de 2004 e 13.841, de 07 de junho de 2004.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 12/8/09 às 19h
 R.F. 1001
 SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para: [Assinatura]
 Salvo: [Assinatura]
 Legitimidade: 09
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/10/09 AS 15:35h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 14/10 AS 17h20 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) [Assinatura] com data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 17219 e folha de informação nº
 em 24/10/09

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
 R.F. 1001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.
nº 01-487 de 2.º 09
Raimundo dos Santos
RF. 10.500

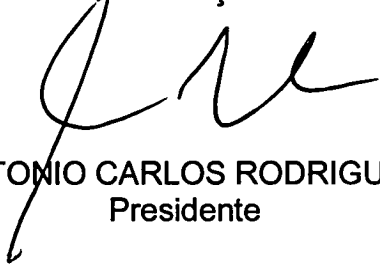
São Paulo, 19 de outubro de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00611/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 487/09, de sua autoria, que "Altera o caput do artigo 1º da lei nº 13.392, de 17/7/02, com a redação conferida pela lei nº 14.254, de 28/12/06, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 487/09 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo:

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 0487/09, de autoria do Executivo, que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas de treinamento concedidas a estudantes de ensino médio, o que implica na criação de despesa de caráter continuado, requiro a V. Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo para que informe acerca do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ITALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição e Legislação Participativa

Defiro 28/10/09

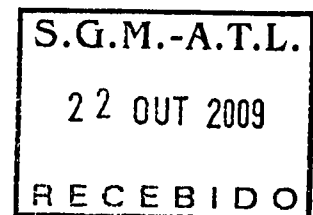
Folha nº 18 do processo nº 01-487 de 2009
Rubens dos Santos
RF 10691

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 611/2009, de
19/10/09, solicitando informações acerca do PL 487/09.

Anexo: fotocópia do PL nº 487/09 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Recebido na Secretaria das
Comissões em 22/10/09
às 13h 30 min.
RF 11.130

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/09 às 15:45h
POR JOR
SAÍDA: AS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) e/ou(s)

sob nº 20 e 25, e folha de informação nº

em 16/11/09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

Folha nº 20

Processo nº 01.482/09

Fábio de Castro Paiva

Assessor

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 654/09 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0611/2009

Processo nº 2009-0.228.706-7

15 - DOCREC
15- 03566/2009

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foram solicitadas informações sobre o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas a serem criadas em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 487/09, de autoria do Executivo, que objetiva ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de nível médio (Lei nº 13.392/02, alterada pela Lei nº 14.254/06), transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos e demais elementos informativos obtidos junto à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 481-09

Protocolo Legislativo - 58.22
18:39 11/11/2009 004621

À SGP-15
Em 12/11/09
Angela
ÂNGELA BOMBIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 12/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Adout CCTE
SP, 16/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 42

do Proc. 2009-0.228.706-7

29/10/2009 (a).....

INTERESSADO: Administração Municipal

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico -

ASSUNTO: Ref. ao Projeto de Lei nº 487/09, de autoria do Executivo, que altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

CÓPIA

CAF
Senhor Coordenador

Encaminho o presente a essa Coordenadoria para que, em caráter de urgência, adote os procedimentos solicitados por SGM/ATL em fl. 41, retornando após.

São Paulo, 29 de outubro de 2009

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e
Desburocratização

CBP

Recebido em
09/10/09
SMG/CAF 15152



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo nº 01.482.69
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de Informação nº 43

Do Processo nº 2009-0.228.706-7 em 03/11/2009

(a) *Claudia Rubia S. Reuter*
Claudia Rubia S. Reuter
RF: 770.330.9.00
SMG - CAF-G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 487/09, de autoria do Executivo, que altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médico. Pedido de subsídios.

SMG.G

Senhora Chefe de Gabinete

Em resposta ao vosso encaminhamento de folhas 42, informamos:

1. É nosso entendimento que o presente não se enquadra como despesa de Pessoal, artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. A Lei visa ampliar o número de vagas;
3. As vagas a serem criadas deverão ser, efetivamente, utilizadas conforme disponibilidade orçamentária;
4. O impacto orçamentário inserto sob folhas 32, considerou a utilização com o limite máximo de vagas;

Dessa forma, retornamos o presente, enfatizando que somente serão utilizadas as vagas criadas pelo referido Projeto de Lei em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

HONORINO ALVES DA CRUZ
Coordenadoria de Administração e Finanças
Coordenador Geral
SMG / CAF-G

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS PREVISTAS NO PL Nº 487/09

Projeto de Lei - Ampliação de número de bolsas-treinamento de nível médio

Situação Atual			Situação Proposta		
Vagas	300	Total Mensal	Vagas	5300	Total Mensal
Valor da bolsa	338,95	101.685,00	Valor da bolsa	273,95	1.451.935,00
Auxílio Transporte	112,20	33.660,00	Auxílio Transporte	112,20	594.660,00
Taxa CIEE	9,95	2.985,00	Taxa CIEE	9,95	52.735,00
		138.330,00			2.099.330,00

Acréscimo Total					
Vagas	5000	Mensal	2009	2010	2011
Valor da bolsa	273,95	1.350.250,00	2.700.500,00	16.203.000,00	16.203.000,00
Auxílio Transporte	112,20	561.000,00	1.122.000,00	6.732.000,00	6.732.000,00
Taxa CIEE	9,95	49.750,00	99.500,00	597.000,00	597.000,00
		1.961.000,00	3.922.000,00	23.532.000,00	23.532.000,00

Observações:

1. O Projeto de Lei prevê ampliação apenas no número de bolsas-treinamento de nível médio.
2. Considerado a distribuição total das bolsas-treinamento o que de fato geraria aumento de despesa.
3. Atualmente das 300 vagas, apenas 100 estão de fato distribuídas.
4. Atualmente o valor da bolsa corresponde a R\$ 338,95, deste valor R\$ 65,00 será pago pelo Estado.
O valor total da bolsa pago pela PMSP corresponderá a R\$ 273,95 (redução de 19,18%)
5. Auxílio Transporte (2 conduções diárias X 22 dias X Valor de R\$ 2,55)
6. Contribuição mensal para o Centro de Integração Empresa-Escola do valor de R\$ 9,95
7. Ano de 2009 considerando que a lei vigore a partir de novembro.
8. Anos de 2010 e 2011 considerado período de janeiro a dezembro.

DRH,
05/11/2009.

CÓPIA

Ass: *[Assinatura]*

Folha nº 44 do processo
2009-0.228.406-7

Lei nº 808/2009

Folha nº 23 do
Processo nº 01.487/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo nº 01.481/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação nº 45

do Proc. 2009-0.228.706-7

5/11/2009 (a).....

[Assinatura]
Toni de Oliveira Pichetti
CPF 720.377.001

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Ref. ao Projeto de Lei nº 487/09, de autoria do Executivo, que altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe de Gabinete

No encaminhamento de fl. 41 a Assessoria Técnico Legislativa de SGM solicita que sejam adotados os procedimentos e providências previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º da Portaria NPOF nº 04/2009, de modo a evidenciar e demonstrar o cumprimento do disposto nos artigos 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instada a manifestar-se a Coordenadoria de Administração e Finanças presta as informações de fl. 43 enfatizando que a ampliação do número de bolsas-treinamento, objeto do PL em análise não se enquadra como despesa de pessoal e que somente serão utilizadas as vagas que vierem a ser criadas, na conformidade da disponibilidade orçamentária.

Consta de fl.44 a estimativa atualizada do impacto financeiro, com o acréscimo do número de bolsas-treinamento.

A adequação ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitada por SGM/ATL, resta prejudicada, porquanto a despesa que ocasionará a ampliação do número de bolsas-treinamento tratada no PL, só se realizará diante da necessidade da Administração de utilização das vagas criadas, por ocasião de desenvolvimento de projetos e programas específicos, quando então constarão da previsão orçamentária anual.

Da mesma forma, como já salientado pelo Coordenador de Administração e Finanças em fl.43, a despesa não se enquadra como sendo de pessoal, prevista no artigo 21 da mencionada lei.

Em face do exposto, o presente está em condições de ser restituído a SGM/ATL.

São Paulo, 05 de novembro de 2009

[Assinatura]
Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico – SGM/AJ
OAB/SP nº 72.527



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do
Processo nº 01.482.69
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação nº 46

do Proc. 2009-0.228.706-7

5 / 11/2009 (a).....
Leil de Concurso Público
RT-602.877.001

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Ref. ao Projeto de Lei nº 487/09, de autoria do Executivo, que altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

SMG/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à solicitação de fl.41, restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pela Coordenadoria de Administração e Finanças e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, com as quais concordo.

São Paulo, 12 de novembro de 2009

[Handwritten signature]

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e
Desburocratização

[Handwritten mark]

S.G.M.-A.T.L.
10 NOV 2009
RECÉBIDO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

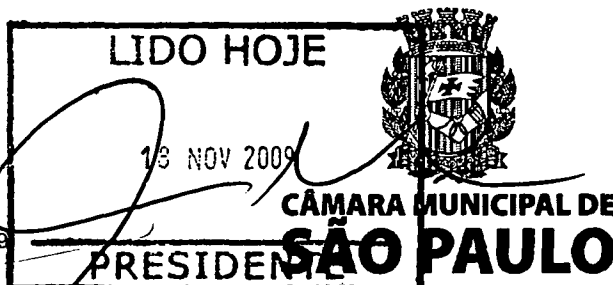
EM 16/11/09 AS 15:50 h

POR *Sabina*

SAÍDA: 16/11 AS: 18 h 20 ASS: *Sabina*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 26 a 31
Em 23/11/2009
Ass: *M. J. de Oliveira*
Maria José de Oliveira
Vice-presidente

RF 10940



Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-0487 de 2009
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

16 - PAR
16- 01405/2009

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Alcaide, que objetiva alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio, atualmente fixada em trezentas bolsas.

Segundo a justificativa de fls. 01/2, a ampliação ora objetivada, totalizando cinco mil e trezentas vagas nesse segmento, *tem por fim garantir a implantação do "Programa Jovem TEC", desenvolvido pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, voltado a jovens de baixa renda, com idade de 16 e 21 anos, visando capacitá-los na área da Tecnologia da Informação e Comunicação.*

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 37, § 2º, inciso IV, insere na iniciativa privativa do Sr. Prefeito, as leis que disponham sobre organização administrativa.

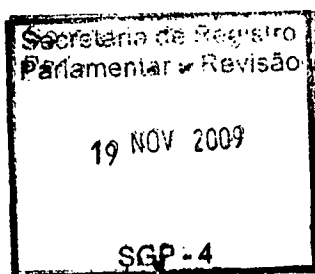
Relativamente à cláusula de reserva de iniciativa inserta já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

"...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa".
(grifamos)

Sob outro aspecto, o pretendido pelo projeto vai ao encontro da determinação contida no § único do art. 7º, da Lei Orgânica Municipal, que prioriza as ações municipais voltadas à atenção à criança e, em especial, ao adolescente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

.....
Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-0487 de 2009
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

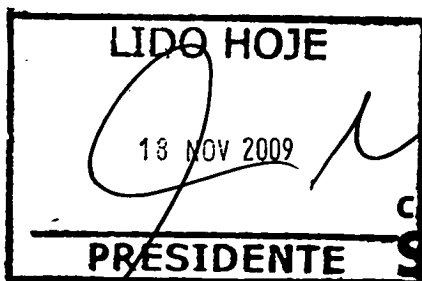
Ressalte-se que às fls. 20/25 o Executivo prestou informações a respeito da adequação do projeto em análise aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, cujo teor será apreciado pela Comissão de mérito pertinente.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

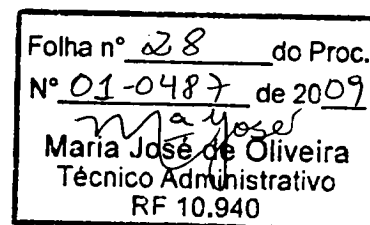
Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/11/09

Kawia
J. OLÍMPIO
E. ARENE
C. A. BEZERRA
YATOLIM
Abouani
A. Amato
ITALO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/2009

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 487/09 estabelece que o “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

.....” (NR)

De acordo com a justificativa, a legislação atual prevê a concessão de até 300 (trezentas) bolsas-treinamento e bolsas-auxílio a estudantes de nível médio. Objetiva-se, portanto, ampliar esse número para 5.300 (cinco mil e trezentas) bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, com o intuito de garantir a implantação do “Programa Jovem TEC” (programa que visa a capacitação de jovens carentes nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação), a cargo da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Considerando o elevado interesse público de que se reveste a proposta, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente ao projeto em tela.

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação

19 NOV 2009

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 487/09

No âmbito da competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a propositura, ao propiciar a inclusão digital de jovens carentes, capacitando-os para a cidadania e o mercado de trabalho, é oportuna e meritória. Desse modo, somos favoráveis à iniciativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/11/09

Folha nº 29	do Proc.
Nº 01-0487 de 2009	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Quintas

Antônio Figueira
Domício Rossi

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Pinho
Claudio Fonseca

João Paulo

Alfredo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Walter Mouton
Aurilio Magalhães

Roberto Tripoli

Gilson Barreto
PL 487/2009



- “PL 487/2009, DO EXECUTIVO Altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsa-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.

Folha nº <u>30</u> do Proc.
Nº <u>01-0487</u> de 2009
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- É lido o seguinte: (Pareceres)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 487/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-0487 de 2009 23/11/2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

23/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

23/11/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 1 32 a 59. —, —

Em 02, 12, 09

MAS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Boa tarde.

Vamos iniciar agora a audiência pública de uma série de projetos de lei desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, dia 25 de novembro de 2009.

Os projetos que vão ser tratados já estão com inscrições abertas às pessoas que queiram se inscrever com a Mônica.

Primeiro projeto: PL 013/2009, do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para identificação de Quilombos Urbanos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há alguém inscrito para discutir sobre a questão do PL 013? O Sr. Edson está inscrito para falar sobre esse PL.

O SR. EDSON DOMINGUES - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, demais Vereadores.

Quero lembrar que a iniciativa do Vereador Juscelino Gadelha vem muito ao encontro de uma nova política de reconhecimento de remanescentes de populações escravas na cidade de São Paulo, especificamente no meio urbano da cidade de São Paulo.

No último mês de outubro, o Município de Porto Alegre reconheceu, pela primeira vez, um quilombo urbano naquele Município.

Hoje, na cidade de São Paulo, a Fundação ITESP - Fundação Instituto de Terra do Estado de São Paulo e a Coordenadoria de Assuntos da População Negra da Secretaria de Participação e Parceria promoveram um convênio no sentido de investigar o primeiro quilombo urbano na região Noroeste da Capital.

Nesse sentido, a propositura do Vereador, PL 013/09, propõe estabelecer algumas diretrizes para que os órgãos competentes venham a identificar esses remanescentes, principalmente situados na região Norte / Noroeste - e também na região Sul já há manifestação nesse sentido.

Assim, o nobre Vereador Juscelino entende que, dessa forma, a identificação de quilombos urbanos é um dos quesitos da reconstrução da população negra e seus remanescentes escravos em nossa cidade, resgatando parte da história do Município de São

Paulo.

Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Alguém mais quer fazer uso da palavra?

(Pausa) Algum Vereador? (Pausa)

Queria anunciar a presença do Vereador Claudio Fonseca, do Vereador Jamil Murad - que nos visita - e também do Vereador Alfredinho.

Não havendo novos inscritos ao uso da palavra, queria aproveitar para elogiar o trabalho, o projeto de lei do Vereador Juscelino, da maior importância e muito bem pensado, um assunto que é tão importante e muitas vezes não lembrado.

Queria, então, dar por encerrada a audiência pública do PL 013/09, do nobre Vereador Juscelino.

Passemos ao item seguinte: PL 086/02, do Vereador Claudio Fonseca. Dispõe sobre o uso de uniforme e equipamentos de segurança, no trabalho, pelos servidores municipais em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Há alguém inscrito? Tem a palavra o Professor Giotto.

O SR. JOSÉ GIOTTO - Boa tarde a todos.

O Sr. José Giotto é Professor Diretor da Aprofem, que é o Sindicato de Professores e Funcionários da Prefeitura.

Tendo sido trabalhador da Educação da Prefeitura, tenho de apoiar esse projeto, porque, nas escolas, o funcionário público é um trabalhador e a Prefeitura sempre é um mal patrão, ela nunca cumpre com a sua parte, como patrão, que deveria fornecer equipamentos de segurança ao pessoal. E, como ex-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, a minha função era fazer auditoria nas unidades escolares e incluir também esse item de higiene e segurança.

Então, quando a merenda não era terceirizada, era servida pela Prefeitura, a grande falha que eu encontrava não era na qualidade da merenda e sim no equipamento que o funcionário público utilizava.

Ele raramente conseguia uma rede para proteger os cabelos devido a higiene.

Tinha de batalhar muito perante a direção e a direção perante a DRIA para conseguir isso que é o equipamento inicial. Não é o principal. Trabalhavam nas cozinhas sem calçado adequado. A Prefeitura nunca forneceu. Aliás, a Prefeitura sempre foi o péssimo exemplo de patrão. Se fosse uma empresa particular o Ministério do Trabalho estaria atuando e multando. As prefeituras e os governo de Estado como têm uma liberdade muito grande, que é a Constituição de 88, que todos acham que é moderna, nesta parte ela criou o Estado-malandro, a prefeitura-malandra, aquele que não cumpre com as obrigações trabalhistas e não está nem aí porque não é punido. O projeto do Vereador veio em boa hora. É muito saudável e de boa idéia. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer falar? Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Agradeço as palavras do Sr. Giotto e observo que este projeto de lei de minha autoria é de 2002. Se tivesse sido protocolado este ano talvez não tivesse a sorte de chegar a esta comissão porque a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tem barrado boa parte de projetos de lei que entende que têm impacto financeiro. Pelo raciocínio da Comissão os vereadores poderiam apresentar projeto de lei nem que disponha sobre denominação porque também tem impacto. A placa que é colocada pelo Poder Público tem custo e estaria impedido. Felizmente o projeto passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 2002 mas não houve tempo suficiente para ser aprovado. Conforme diz aqui, atende àquilo que dispõe a Legislação no que diz respeito federal à segurança no trabalho. É item reivindicado pelos integrantes das comissões internas de prevenção de acidente. A ementa do projeto fala sobre o uso do uniforme mas não só. Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento dos uniformes e equipamentos do Poder Público que é o ente empregador. É o uso, óbvio, porque é preventivo, mas tem a obrigatoriedade do Poder Público Municipal fornecer os uniformes, equipamentos de segurança e higiene para os servidores públicos municipais. É um projeto de lei abrangente porque embora cite a Secretaria Municipal de Educação também visa estender a medida para outros

servidores de outras secretarias. Agradeço a referência e, espero que depois de passar pela segunda audiência pública a matéria tenha sorte e seja bem visto como uma medida positiva pelos demais vereadores da Câmara Municipal e mereça aprovação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer fazer uso da palavra?
Estamos encerrando a audiência pública do PL 086/02 do Vereador Claudio Fonseca.

Passemos à audiência do PL164/09 do Vereador Gabriel Chalita que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com as instituições públicas e privadas de ensino superior que ofereçam curso de graduação em pedagogia para fins de atender demanda de creches e dá outras providências.

A pessoa inscrita é a Professora Marilva do Sinesp.

A SRA. MARILVA GONÇALVES – Sou da diretoria do Sinesp – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo e membro do grupo gestor do Fórum Regional de Educação Infantil da Grande São Paulo. Com relação a este projeto de lei não podemos aceitar como está. Temos muitas dúvidas, inclusive o Fórum Regional está assinando um manifesto que está sendo entregue amanhã. Temos dúvidas. Na Prefeitura já existe uma política de conveniamento. Já existe uma política com relação a estagiários. Não vemos necessidade de mais uma lei que determine o fechamento de convênios com universidades, principalmente no que se relaciona ao atendimento da criança pequena. Como está o projeto de lei seria o atendimento feito por estagiários, por aprendizes, por pessoas que estão fazendo a graduação em pedagogia. No nosso entender e acho que quem tem formação em educação infantil, quem tem magistério, a faculdade, que tem estudo, pesquisa e aprofundamento no que se relaciona ao desenvolvimento da criança pequena, não podemos aceitar, mais uma vez, que venham pessoas não formadas para trabalhar com as crianças. Como está não dá para aceitar este projeto de lei tanto com relação ao Sindicato como ao Fórum Regional de Educação Infantil. Ainda temos muitas dúvidas. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Anuncio a presença do Vereador Claudinho. Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, vou ratificar as palavras da Marilva,

que é do Sindicato dos Especialistas em Educação. O projeto de lei já teve uma audiência pública e passou em primeira votação na Casa. Votei contra pelas razões que a Marilva expressou aqui mas também por outro ingrediente que observei na oportunidade da aprovação. Universidades e faculdades gozam de imunidade tributária. Elas não contribuem com o IPTU, por exemplo. Algumas nem deveriam porque têm fins lucrativos mas gozam de imunidade tributária. Se houvesse esse convênio na melhor das hipóteses não deveria haver a contrapartida financeira da Prefeitura porque já gozam de imunidade e poderiam reverter em algum tipo de serviço para a comunidade, quiçá, para seus próprios funcionários. Imagine se cada faculdade ou universidade mantivesse, nos termos da Lei Federal, creches para os filhos dos trabalhadores da creche especificamente. Vamos observar que mesmo essas que têm curso de pedagogia não têm, a exemplo do que tem a USP com a Escola de Aplicação. Não tem. Os filhos de trabalhadores dessas faculdades e universidades não tem nem escola de educação infantil ou creche para os filhos dos funcionários. Muitos procuram vagas em creches públicas, diretas ou indiretas e, muitas vezes, não encontram. Votei contrariamente e votarei contra novamente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A próxima inscrita para falar sobre o PL 164/09 é a Sra. Samanta, do Movimento Nasce São Paulo.

A SRA. SAMANTA – Boa tarde. Já apresentamos alguns argumentos na audiência anterior. Marilva já trouxe grande parte dos argumentos que temos articulado conjuntamente na área de educação infantil mas quero reforçar outro ponto. Com relação ao curso de pedagogia e demais licenciaturas nas universidades têm como finalidade a formação dos professores que atuarão na educação básica. A principal finalidade desses cursos é a formação dos professores e não oferecer atendimento educacional nos demais níveis de ensino que é a função das escolas, creches e diversos níveis da modalidade de ensino. Atribuir às instituições de ensino superior esta responsabilidade no nosso ponto de vista é um equívoco até porque na área de educação infantil vários especialistas têm apontado o esforço que é necessário que as universidades façam, em especial, nos cursos de pedagogia, em melhorar a formação dos professores que atuam na educação infantil. A formação em geral é absolutamente genérica e

não há uma atenção específica para as práticas pedagógicas de educação infantil. Frente a esta necessidade e esforço que as universidades devem fazer com relação à formação o oferecimento do atendimento educacional nos demais níveis de ensino nos parece contraditório.

Outro ponto importante é reforçar que, do nosso ponto de vista, se há uma prioridade por parte do Poder Público em relação a oferecer atendimento educacional, educação infantil pública seja através das creches conveniadas que não tem fins lucrativos ou das creches diretas e EMEIs é preciso haver destinação de recursos para tanto, construção de mais creches, ampliação dos convênios e assim por diante, com as creches que fazem este atendimento e não convênios com universidades.

Nos parece que há algum interesse por trás, que não sabemos direito qual é. É até leviano, às vezes, falar isso, mas nos soa estranha a proposta desse Projeto de Lei, num contexto como o nosso, de necessidade de ampliação do atendimento com recursos públicos, nas formas que, historicamente, são construídas de se fazer o atendimento em educação infantil: creches e EMEIs diretas ou conveniadas.

Então, temos uma posição crítica sobre vários pontos desse Projeto de Lei, levaremos isso ao nobre Vereador proponente, Sr. Gabriel Chalita, e esperamos que, numa próxima oportunidade, a Câmara evite votar projetos nessa rapidez, sem discussão com a sociedade civil, porque voltou a acontecer, com esse Projeto de Lei, o que já aconteceu em outras ocasiões, com outros projetos de outras Bancadas, os quais também questionamos, pois, em uma semana, o projeto é aprovado em 1ª votação, quando há posições contrárias na própria Comissão que discute o projeto, no caso, a Comissão de Educação.

Então, essa rapidez também nos soa como estranha.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Não há mais inscritos. Dou por encerrada a audiência pública do PL nº 164/2009, de autoria do nobre Vereador Gabriel Chalita.

Vamos passar, agora, para a discussão do PL nº. 280/2009, do nobre Vereador Jamil Murad, o qual se encontra presente, que dispõe sobre a instituição do programa de assistência social e psicológica nas instituições da rede municipal de ensino, nos níveis infantil,

fundamental e médio, do Município de São Paulo.

Para discutir o projeto nº 280, está inscrito o Sr. Fábio, do Sindicato dos Psicólogos, que fará o uso da palavra, por favor, Sr. Fábio. Após, terá a palavra a Sra. Marilena Proença, do Conselho Regional de Psicologia.

O SR. FÁBIO – Boa tarde a todos, quero saudar à Mesa, na pessoa do seu Presidente, nobre Vereador Eliseu Gabriel, aos Sindicatos da Educação aqui presentes e ao Movimento Nossa São Paulo.

Reitero a posição do Sindicato em relação a esse PL apresentado na semana passada: achamos importante a aprovação do PL, construído no conjunto das entidades, inclusive, algumas da sociedade civil, como o Fórum em Defesa da Criança e do Adolescente. Acabamos de ter o apoio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, também em relação ao PL – estou autorizado a publicizar isso aqui.

Destacamos que não temos a intenção de ter um profissional por escola. Temos a certeza, até a partir das discussões da própria Conferência Nacional de Educação e de outros espaços, de que há contribuições a serem dadas no conjunto dos profissionais e da sociedade civil na educação.

Esse apoio, no nosso entendimento, tem de ser matricial, ou seja, conforme a necessidade de cada território. É um conceito que trabalhamos muito bem na Saúde e pretendemos desenvolvê-lo também na Educação, por meio de políticas intersetoriais.

Esse e outros projetos de lei devem, inclusive, num momento importante da Casa, que é o da aprovação do Plano Plurianual, construir projetos e programas que caminhem para a intersetorialidade de fato, tentando romper um pouco das políticas públicas fragmentadas, que mais disputam a população de um território do que colocam o usuário das políticas públicas integralmente nos serviços ou entendendo-os como cidadãos de fato e não como parte de um todo.

Então, gostaria de reiterar nosso ofício, já protocolado na reunião anterior; pedir o apoio dos nobres Vereadores e da sociedade civil, inclusive, convidando as entidades e o Movimento Nossa São Paulo, que está presente, para aprofundarmos essa discussão do papel

das outras categorias na Educação.

Em particular, sempre entender as nossas crianças e adolescentes como sujeitos patologizados, diagnosticados por diversas patologias – daqui a pouco, iremos causar epidemias de dislexia, hiperatividade etc. Acho que a nossa discussão é bem mais profunda do que isso: apoiar a Educação e estar nela de forma qualitativa, inclusive, baseados no projeto de lei nacional, que se encontra na mesa do Senado, neste momento, que é o PL 160, conforme parecer do Sr. Senador Flávio Arns.

Obrigado e bom trabalho a todos.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Muito obrigado.

Quero passar a palavra à Dra. Marilene Proença, Presidente do Conselho Regional de Psicologia.

A SRA. MARILENE PROENÇA - Cumprimentos à Mesa, em nome do nobre Vereador Eliseu Gabriel e todos os Srs. Vereadores presentes.

Estou representando o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, formado por 68 mil Psicólogos, somos, aproximadamente, a metade da categoria brasileira.

O Conselho juntamente com outras entidades, como o Sindicato de Psicólogos do Estado de São Paulo, o FEDCA - Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CREA, o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo; o Sindisef – Sindicato dos Servidores Públicos Federais de São Paulo e o Grupo Interinstitucional Queixa Escolar está apoiando o projeto de lei de autoria no Sr. Vereador Jamil Murado, projeto 280/2009.

Protocolamos um Substitutivo a esse projeto – o que foi acordado – porque consideramos que ele atende as necessidades e as questões postas pelas categorias, por aqueles que estarão envolvidos nesse projeto e nessa ação no âmbito da Educação no Município.

Gostaríamos de destacar, principalmente, é importante, porque esse projeto atende a uma antiga reivindicação das áreas da psicologia e do serviço social, no sentido de que há especificidades no trabalho do psicólogo no campo da Educação.

Quer dizer, o Psicólogo não pode fazer um trabalho de saúde, no interior da

Educação; o trabalho da Saúde deve ser feito na área da Saúde. Na área da Educação, a especificidade desse trabalho está em fortalecer o projeto político-pedagógico proposto pela escola e pela própria Secretaria de Educação, estar a favor da melhoria da qualidade de ensino, de articular articulado com os profissionais da escola, a fim de que eles possam, realmente, dar conta dos grandes desafios que se colocam hoje no interior da Educação e, grande parte, ligados ao enfrentamento das dificuldades que ainda existem no campo da aprendizagem, no campo do ensino.

Então, a nossa participação, enquanto profissionais nessa área, tem de ser uma participação em uma equipe multiprofissional. Acreditamos que esse projeto de lei contempla essa forma de trabalho, bem como contempla um trabalho que possa ser constituído em rede, articulado com as políticas intersetoriais, ao mesmo tempo, que possibilita que o profissional, realmente, responda aos desafios postos hoje para o campo da educação.

Portanto, reiteramos o nosso apoio ao Projeto de Lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado. Mais alguém está inscrito?

O Professor Giotto também quer falar sobre o PL, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad?

O SR. JOSÉ GIOTTO – Como Educador, nem é preciso dizer que esse projeto é de extrema necessidade para a área da Educação. Quem trabalha nessa área tem a convicção da grande importância do Projeto.

Mas, o que me preocupava é de onde viriam as verbas para custear esse projeto. Porque, ontem, estive na Comissão dos Adolescentes e fiz uma lembrança ao Srs. Vereadores da seguinte forma: se V.Exas. perceberam que temos duas Prefeituras em São Paulo atualmente: a que o Sr. Kassab dirige e a Prefeitura Municipal da Secretaria da Educação.

Digo isso porque, ao longo dos anos, tentou-se assegurar verbas para a Educação, para melhorar a qualidade do ensino. Na década de 50, a ONU recomendou, principalmente, ao Brasil e à Coréia, que investisse em educação para erradicar a miséria e o país crescer. A Coréia seguiu a cartilha, e o resultado está lá. O Brasil não seguiu.

Durante os anos seguintes, tentou-se assegurar 25% para a Educação, para que a

Administração tivesse a obrigação de investir; passou a 30%. Mas os nossos Governantes – digo isso de maneira independente do partido que pertençam – deram um jeito de burlar a lei, jogando, dentro da Secretaria da Educação, a Subsecretaria do Bem Estar Social, do Transporte, do Abastecimento, de tal forma que aqueles 30%, se filtrarmos o que, realmente, vai para a Educação, talvez, seja igual ou menor que antes de existir a lei.

Então, quando vem projetos desse tipo, fico preocupado por esse motivo. O projeto é maravilhoso, só que o custo vai acabar caindo na Secretaria da Educação.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Srs. Vereadores da Comissão de Educação, participantes desta audiência pública, gostaria de agradecer a Dra. Marilena Proença, do Conselho Regional de Psicologia; Fábio, do Sindicato dos Psicólogos, representando os profissionais que têm relação com o projeto, que é a introdução do serviço social e assistência psicológica nas escolas da rede municipal de ensino, no sentido de melhorar a escolarização, o processo de ensino-aprendizagem.

O projeto foi apresentado no sentido de contribuir para o processo educacional. O problema do aprendizado, do aproveitamento escolar não diz respeito só à competência, qualidade e dedicação do educador, mas envolve inúmeros fatores: o familiar, o ambiente escolar, a sociedade em que a criança vive.

Uma vez que a educação tem de ser preocupação número um da sociedade brasileira, esse projeto procura contribuir nesse sentido: de não encarar o resultado da educação como uma relação só do educador *stricto senso* com o educando. Há outros fatores.

A senhora é do sindicato dos especialistas da educação, vários educadores, o Prof. Eliseu Gabriel, Claudio Fonseca, que são especialistas e Vereadores. A proposta do projeto visa atingir esse objetivo, aprimorar a educação para ter um resultado como é aspiração da nossa sociedade. Na proposta do projeto, não tínhamos a pretensão de que o projeto fosse sem reparos. E realmente isso aconteceu. Ao colocar sob o crivo da sociedade, particularmente dos interessados, eles vieram e propuseram aprimoramentos.

Agradeço ao Sindicato dos Psicólogos, principalmente, ao Fábio que tem participado ativamente, inclusive, dialogado com Vereadores e membros da Comissão de Educação e outros, no sentido de pedir apoio para a aprovação do projeto. Agradeço também à Dra. Marilene, vocês contribuíram para o aprimoramento do projeto.

Fizemos um substitutivo que vocês participaram ativamente, pegamos assinatura de 25 vereadores, os que estão na Mesa, dando apoio a esse aprimoramento. Esse substitutivo inicial da Comissão de Constituição e Justiça será votado. Quando entrar no Plenário, é registrado o substitutivo que vocês estão defendendo. A partir dali, volta numa reunião única, num congresso de comissões em que é consolidado o substitutivo e aprovado.

Pedimos o apoio dos Vereadores Claudio Fonseca, Claudinho de Souza, Eliseu Gabriel e vamos pedir apoio dos outros Vereadores para que o substitutivo seja aprovado. Agradeço a participação de todos os educadores.

O projeto teve o cuidado de dizer que Poder Público envidará esforços para alcançar a meta de dispor de serviço social e psicológico, visando a garantia do processo ensino/aprendizagem e a melhoria da qualidade de vida.

Então, esse processo vai ainda ter outra etapa: o orçamento, a organização dos profissionais. Como disse o Fábio: não estamos pensando em ter em cada escola o profissional do serviço social e da psicologia, mas os educadores e especialistas vão formular a materialização para garantir que o serviço social e de psicologia seja participante da equipe multiprofissional da Educação. Para não ficar somente na relação entre educador e educando, mas sem resultado de equipe multiprofissional.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Temos mais dois inscritos para esse projeto. Sr. Mauro Alves.

O SR. MAURO ALVES – Cumprimento a todos. Em nome do Fórum Municipal de Educação, estive na reunião passada, mas só estamos tomando conhecimento dessas audiências públicas via Diário Oficial, às vezes nem sai publicado na agenda da Câmara, na véspera.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Os eventos são divulgados na Câmara, no

site, jornais de grande circulação, na Internet.

O SR. MAURO ALVES – Gostaria de formular um requerimento verbal para saber onde foi divulgado isso. Gostaria de fazer uma crítica porque não temos visto representante do Conselho Municipal da Criança nas audiências públicas que envolvem questões de direitos de criança e adolescente, para saber como está chegando esse material no Conselho Municipal e se estão avaliando ou não.

Na questão do mérito do projeto, só li a primeira versão, não sei se há outra versão circulando. Na nossa avaliação, estamos criticando esse projeto, assim como vários outros na Assembleia Legislativa e no Senado, que querem colocar tudo na educação. Toda vez que precisar contratar uma categoria profissional de psicólogo colocam na educação; assistente social, na educação. Tem outro projeto circulando que quer colocar um policial militar em cada escola, por 24 horas.

Então, nessa avaliação do projeto que tenho em mãos, sem essas outras revisões, consideramos um “trem da alegria”, porque no art. 4º diz que os profissionais de que trata a lei ingressarão no serviço público por meio de concurso de ingresso específico para desempenho em unidade escolar. Já fizemos essa crítica desde a época da Erundina, depois da Prefeita Marta, quando havia aqueles profissionais da saúde ou os dentistas, que sabíamos que estavam lá, mas não trabalhavam. Alguns assinavam o ponto e iam embora. Havia material que ia para lá e não era atendido.

A nossa crítica é que a criança merece, os profissionais merecem atendimento psicológico assistencial, só que no posto de saúde. A nossa crítica é contra colocar mais esse tipo de profissional na escola sem termos um controle, sem uma fiscalização dos profissionais, dos professores, dos diretores e inspetores dos alunos na escola.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Não sei se é da mesma corrente de opinião que o senhor colocou, mas chegou escrito o seguinte: aluno não tem padrinho, morre pagão, “trem da alegria” nas escolas públicas da cidade de São Paulo; dizem que este Vereador quer ampliar a

folia com o projeto 280, que cada escola haja uma "boquinha" para os assistentes sociais e psicólogos.

Quer dizer, audiência pública é para isso, é liberdade das pessoas expor seus pontos de vista e buscamos aprovar aquilo que é melhor para a sociedade. Somos respeitosos a esse tipo de opinião, mas a educação é mais do que a relação educando e educador. Isso está mais do que provado, não depende somente da capacidade e vontade do aluno, depende das condições que tem, seja na família, na sociedade, seja a condição do educador, os técnicos da comunidade escolar. A educação é algo mais amplo do que essa relação professor/aluno.

Existe uma crítica de que tudo que se aplica para atender uma necessidade da sociedade, aquilo é gasto público, esbanjamento, uma folia, uma farra. É uma corrente de opinião, que gostaria que não se gastasse nada com a sociedade, talvez, para sobrar mais para os banqueiros e setores financeiros da sociedade.

Estamos propondo um caminho para melhorar a educação. É uma necessidade. Especialistas vieram ao microfone para contribuir, fizeram por escrito também. São pessoas eleitas pelas suas categorias. Ninguém quer "boquinha" nenhuma, isso é até uma ofensa. Há profissionais que são, muitas vezes, mal pagos, ficam uma parte da vida desempregados. Quem trabalha com ser humano, numa sociedade como a nossa, são os menos valorizados. Quem é especialista de informática ou obras é mais valorizado. Alguém que trabalha na bolsa de valores é mais valorizado. Quem trabalha com pessoas pobres mal ganham para sobreviver e cuidar de suas famílias.

Então, não aceito que os profissionais que querem o aprimoramento da educação sejam tratados dessa maneira. Mas defendo o direito da pessoa, dentro da democracia, defender o seu ponto de vista.

Quero dizer que o senhor está absolutamente errado. Nós já dissemos que não será do orçamento da educação, o Poder Público vai dispor de profissionais para garantir a equipe multiprofissional, inclusive, não é profissional de escola por escola.

O projeto é bom e vamos aproveitar formando uma equipe multiprofissional que

melhore a educação e o resultado em São Paulo, que é uma necessidade, não é vontade de criar emprego somente. Quando se cria o emprego quando é necessário, é uma virtude e acho que é o caso. Os que criticam que é uma “boquinha” não gostariam que o coitado que estudou desde criança, fez uma faculdade, especializou-se, vai ganhar mal a vida toda e para não ser considerado como “boquinha” vai ter de trabalhar de graça, como voluntário? Não. A sociedade tem condições de oferecer esse tipo de aprimoramento na educação para nossos alunos. Vão devolver tendo uma educação melhor, serão melhores cidadãos, melhores profissionais e devolver aquilo que foi investido para a própria sociedade.

Obrigado.

O SR. ALFREDINHO – Gostaria de me solidarizar com o projeto do Vereador Jamil Murad. Não sei porque toda vez que há um projeto que pensa diretamente sobre as pessoas pobres, carentes, aparece esse tipo de debate. O recurso vem do Governo. E quem mora nesses lugares sabe que para conseguir um psicólogo, não consegue em nenhum lugar na rede. Sabe da luta de alguém que precisa de um psicólogo na rede, isso quando consegue.

Não vejo problema algum da escola ter alguns serviços. Talvez, se eu não tivesse dentista, no Piauí, na escola, não teria nenhum dente hoje. Foi ali que comecei o meu tratamento de dente, porque não tinha a mínima condição de pagar um dentista. Na época havia dentista nas escolas, não era um serviço da educação, mas tinha nas escolas.

Então, quero parabenizar o projeto porque vai ajudar. Muitas vezes, a criança tem um problema dentro de casa, na família, e precisa do trabalho de um psicólogo. Como ela vai procurar na rede pública? Seria bom se em cada escola houvesse um profissional, seria muito mais fácil, desde a orientação familiar, a questão de ajudar no aproveitamento escolar.

Parabenizo o Vereador pelo projeto.

O SR. CLAUDINHO DE SOUZA – Na realidade, desde a semana passada, cheguei a fazer um comentário com o Vereador Jamil Murad, e comungo com a opinião do professor. A minha preocupação está voltada para as propostas apresentadas, que sejam exequíveis pelo Poder Executivo. Isso é excelência de qualquer governo, essa proposta serviria para o Vereador Jamil se colocar a candidato a Prefeito e ter como tema da sua administração, que é

a base da sociedade colocada na proposta do Vereador.

Só acho que isso deveria ser feito por uma Secretaria especializada no assunto, porque se conseguisse resolver esses problemas colocados aqui, teríamos outra sociedade e não essa que vivemos. Deveria ser colocado no programa de saúde da família, acrescentar nos agentes comunitários da saúde um psicólogo para cada turma para fazer essa verificação, e ter uma integração com a escola, em função do conhecimento adquirido por essa atividade.

A criação de cargos é um problema que dificulta o prosperar de alguma lei, porque é prerrogativa do Executivo a criação de cargos, os custos para implantação. A proposta é fenomenal, não tem crítica a absolutamente nenhum dos itens aqui apresentados. O meu questionamento é se seria através da Secretaria da Educação e não através da Secretaria de Ação Social ou da Secretaria da Saúde, porque isso aqui mudaria a vida de qualquer comunidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Vereador Claudio Fonseca, por favor.

O SR. CLAUDIO FONSECA - Sr. Presidente, prestei bastante atenção ao que foi dito pelo Sr. Gioto e depois pelo Mauro. Nós podíamos até dizer que a preocupação tem a mesma matriz, a mesma natureza, pelo que falaram aqui. Ou seja: são favoráveis àquilo que o projeto de lei dispõe oferecer para a população, no entanto chamam a atenção para que isso não onere as verbas vinculadas à manutenção e desenvolvimento de ensino. Boa parte dessas políticas de assistência ou compensatórias que foram incluídas nas unidades escolares, para serem realizadas no espaço escolar, de fato muitas delas foram feitas se apropriando de parte dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2001 nós tivemos na Câmara Municipal uma mudança na Lei Orgânica do Município que implicou na apropriação de 5% dos recursos vinculados anteriormente à manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi um novo conceito que se trabalhou de educação inclusiva, exatamente para que esses 5% fossem utilizados nos programas que foram criados na época e que vinculavam até ao desempenho do aluno. Por exemplo, o Programa de Renda Mínima e o Leve Leite estavam vinculados à aferição da frequência do

aluno. Se não é do desempenho totalmente, ou da qualidade da educação que ele recebe, mas a frequência dele. Então, a preocupação é justa, mas não elimina, não diminui nem afasta a necessidade dessa política que está expressa no projeto. Então, pelo dito aqui, eu não tenho reparos, muito pelo contrário. Uma preocupação... e nenhum Vereador... Eu tenho um projeto de igual natureza, nós vinculamos o pagamento desses profissionais às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da mesma forma que não se pretende, em defesa do projeto... não se defende boquinha nenhuma, porque o projeto de lei dispõe sobre a investidura no cargo através de concurso público, que é um instituto constitucional. Talvez, quem escreveu aqui, está impregnado dessa prática e talvez desejoso de que assim fosse nas políticas que defende, mas não é o que expressa o projeto Trata da investidura por concurso público entre as pessoas com habilitação para o exercício profissional. Então sugere de fato, por melhor que seja a intenção de quem escreveu, ou fazendo o exercício de seu direito de livre expressão... sugere não, manifesta uma ofensa aos profissionais da psicologia e da assistência social. Como também coloca nesse material distribuído aqui - mas isso já tem sido recorrente, partindo de quem parte - a ofensa aos profissionais de educação, professores, especialistas e aqueles que trabalham na escola, quando afirma que a escola pública "está ao Deus dará". Talvez, ao fazer essa afirmação, esteja desconsiderando até o trabalho que dizem realizar no acompanhamento da gestão das escolas. Essas organizações... quem escreveu diz que tem uma organização que acompanha o trabalho realizado na escola. Citar "ao Deus dará"... talvez não estejam realizando aquilo que afirmam fazer, que é o acompanhamento. Ou melhor "ao político dará".

Nós aqui somos políticos com representação parlamentar e quem escreveu também exerce ação política e representação política, porque fala ora em nome do fórum, ora em nome do grêmio. São políticos também e políticos profissionais. Então, ao tentar condenar quem tem representação parlamentar, esquece que também exerce há muitos anos uma ação política profissional, e talvez seja o seu ofício o de detrator dos profissionais que trabalham na educação pública. Com a legitimidade de quem cobra - é natural -, fiscaliza.

Nem eu nem os Vereadores que estão aqui nunca pedimos para não ser

fiscalizados, acompanhados, e de quatro em quatro anos se submetem a uma eleição. Algumas pessoas são presidentes de organizações sem nunca terem se submetido a uma eleição; se constituíram como presidente e lá permanecem ao infinito, e dizem representar. Os que estão aqui, de quatro em quatro anos se submetem à eleição. Na minha condição de presidente de sindicato, a cada três anos há disputa eleitoral e é bom que assim seja.

Então, nós recomendamos às pessoas entrar no debate com qualidade, questionar os projetos que estão aqui. As ofensas não dão conta de resolver os problemas que estão colocados para a educação, nem as ofensas aos educadores, ainda que a intenção seja defender os alunos, os usuários da escola pública, os cidadãos. Aquilo que é forçosamente com a intenção de prejudicar os profissionais de educação, ao afirmar que têm quatro meses de férias... Eu desafio as pessoas que escrevem isso a comprovar que professor, diretor de escola, coordenador pedagógico têm quatro meses de férias.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Vereador Claudio, só para encerrar, eu queria também me colocar. Claro que a gente respeita todas as manifestações, a audiência pública é para isso mesmo. Eu queria parabenizar o Vereador Jamil pelo projeto, porque a gente vive em São Paulo, no Brasil, um problema gravíssimo, que é o problema social, econômico e cultural da nossa sociedade como um todo. As crianças chegam à escola sem uma série de pré-requisitos para a escolarização. A escola hoje está ocupando uma série de funções que são pré-escolares. Não é questão de idade. São anteriores à escola, então a escola tem tido esse papel. O que eu acho que o poder público tem de fazer é justamente equipar a escola para fazer esse atendimento institucionalmente. Daí a idéia das escolas em tempo integral que possam suprir essas demandas. Não tempo integral simplesmente para ficar mais lá, mas educação integral. Acho que esse é o caminho que nós temos de seguir, como fazem os países mais desenvolvidos, países até que não eram tão desenvolvidos como o Brasil, como a Coreia, que adotou um sistema qualificadíssimo de educação e chegamos aonde chegamos.

Um dos problemas seriíssimos que nós temos no Brasil é o financiamento da

educação. Embora se fale que 31% do que arrecada a cidade vai para educação, temos que ver o seguinte: os impostos municipais... Eu pediria atenção a isso, Mauro. Os impostos municipais são apenas... de todos os impostos que caem aqui na cidade de São Paulo, a Cidade fica só com 15%. Precisa entender isso. Quando a gente faz 31% em cima de 15%, nós vamos ter 4,5%. Então, na verdade os municípios gastam com educação em torno de 4% do que arrecadam, o que é um absurdo, uma vergonha. Se for pensar em PIB, dá menos de 3% do PIB, quando os países... todo mundo sabe que tem de ser acima de 7%, em alguns é 10% do PIB é investido em educação. Então, esse é o pano de fundo que a gente vive. A gente vive - desculpe o termo chulo - numa draga de financiamento da escola.

Por outro lado, essa propaganda de desmontar o poder público é uma propaganda maldosa que há mais de vinte anos tem sido feita no mundo inteiro para desestruturar os Estados nacionais. Isso é uma coisa que acontece também. A violência acontece quando o Estado está desorganizado. Tem um *ranking* que saiu recentemente sobre a questão da violência no mundo... aliás, da corrupção no mundo. Desculpe.

Violência nem se fala, da corrupção no mundo, os quatro países mais corruptos no mundo são: Afeganistão, Iraque, Somália e Sudão. Por que o são? Porque estão em guerra civil. O Estado está destruído, então, o Poder Público destruído leva à corrupção e ao desmando. Isso leva à corrupção e ao desmando. Quanto mais desmontamos o Estado Brasileiro, mais estamos sendo levados a essa situação de barbárie que temos aqui: assassinatos acontecem diariamente. Ontem assassinaram um dirigente do meu partido, que era Secretário da Prefeitura de Itaquacetuba, uma pessoa boníssima, militante, foi assassinado com quatro tiros por pessoas interessadas na grilagem de terra e fica o dito pelo não dito. A violência está incorporada em nossa sociedade porque o Estado está destruído, então, gasto público é essencial, quando é bom para a população. Quem fala contra hoje em dia é quem quer fazer superávit primário para pagar juros para o sistema financeiro.

Tem a palavra o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Quero prestar uma homenagem ao José Carlos, um ativista político, era Secretário do Governo Municipal, um amigo, uma pessoa boníssima com

muitas qualidades, muito respeitado, um indivíduo muito honesto, dedicado a causa popular e foi assassinado. Está sendo feita a investigação e há todas as características de um crime encomendado, mas vamos esperar a investigação que certamente chegará a um resultado esclarecedor, mas queria prestar uma homenagem a ele e seu partido.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Registro a presença do Vereador Jooji Hato. Quero dar por encerrada a audiência pública do PL Nº 280/09 do Vereador Jamil Murad. Vamos em seguida ao PL 342/09 do Vereador Marcelo Aguiar que determina que antes de todas as projeções cinematográficas da Cidade sejam projetadas informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive, informando sobre a existência do Disque 100 e da lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos bem como portar qualquer tipo de foto ou propaganda sobre o assunto e dá outras providências. Não há inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 342/09 do Vereador Marcelo Aguiar. Vamos ao PL 487/09 do Executivo, que altera o caput do artigo primeiro da Lei 13.392/02 com a redação conferida pela Lei 14. 254/06 para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes do ensino médio. Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, o projeto de lei é do Executivo e dispõe sobre a ampliação do número de bolsas-treinamento de nível médio. O bolsa-treinamento foi criada por lei em 2002. Hoje são oferecidas 5300 bolsas e a proposta do Executivo amplia para seis mil bolsas para o pessoal de ensino médio. Sabemos que há uma grande preocupação em ter políticas voltadas aos jovens, em particular, àqueles que frequentam o ensino médio e essas bolsas contribuem no sentido de permitir àqueles que exercem a atividade em termos de estágio. O valor é de 338 reais, há mais a contribuição do auxílio transporte de 112 reais e 20 centavos e uma taxa para o CIEE de 9 reais e 95 centavos. É a ampliação de 5,3 mil para 6 mil bolsas.

Foi verificado o impacto financeiro por solicitação, inclusive, da Comissão de Finanças e Orçamento. O projeto é acompanhado da estimativa de impacto orçamentário financeiro para as despesas desse Projeto de Lei. Favoravelmente a proposta visa atender um

público, hoje inclusive nos jornais as notícias revelam que há uma queda na taxa de violência dessa faixa etária de 14 a 25 anos, mas é importante que tenhamos ainda maiores políticas de incentivos para esta faixa de idade.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Não havendo mais inscritos. Dou por encerrada a audiência pública do PL 487/09 do Executivo.

Passemos ao último item da pauta, que é o PL 674/09, de autoria do nobre Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da Rede Municipal Pública de Ensino e dá outras providências.

Com a palavra a Sra. Vera Marzagão, da Ação Educativa.

A SRA. VERA MARZAGÃO – Gostaria, primeiramente, de cumprimentar os Vereadores de nossa cidade e a todos os presentes, e manifestar a preocupação da nossa organização e do Movimento Nossa São Paulo, do qual faço parte, com a transformação em Lei desse programa que existe há mais de 10 anos, um programa que vem colocando todas as questões colocadas aqui por diversos oradores, de adicionar um elemento que não é propriamente educacional no Orçamento da Educação, e neste caso agravado pela questão de mérito, independente da rubrica ser correta ou erroneamente alocada na Educação, o problema é que temos sérios indícios desse programa não cumprir seu objetivo, que é combater a desnutrição infantil.

É um programa que distribui para 100% das crianças e adolescentes do ensino municipal latas de leite, sendo que estimativas que a subnutrição atinge não mais do que 5% das crianças no Município de São Paulo. A maior parte desses 5% são por problemas, ou de saúde – incapacidade de absorção do alimento -, ou por abandono familiar, tanto que as outras pessoas da família não são subnutridas. Ou seja, uma distribuição para 100% da população infantil não faz o menor sentido. É um programa que onera demais o Orçamento da Educação, só para dar-lhes uma noção, o custo anual do Programa Leve Leite é de 200 milhões, enquanto que outros programas são ainda mais prioritários, por exemplo, informatização das escolas, formação de professores ou alfabetizadores, cujo custo não passa de 20 milhões. A

desproporção é muito significativa.

Já existem diversos problemas de processos licitações mal feitas em outras gestões. Esta gestão atual tentou desonerar os problemas que o programa criou para as escolas, pois, supostamente, o apoio aos estudantes virou uma "dor de cabeça" para os educadores. A atual gestão transferiu a distribuição do leite pelo correio, o que, é positiva, mas torna ainda mais evidente que esse programa não tem nada a ver com a educação. Espero que pessoas mais experientes, mostrem que, também com a política de assistência social, é um programa equivocado. Como política de segurança alimentar é um programa equivocado.

Transformá-lo em Projeto de Lei seria uma temeridade antes daquilo que nós do movimento estamos reivindicando aos Vereadores e ao Ministério Público que promovam uma avaliação qualificada e séria sobre o sentido desse programa que está, há mais de 10 anos, onerando os cofres públicos e, especialmente, o Orçamento da Educação.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Com a palavra, Sr. William Lisboa, do GT Educação, do Nossa São Paulo.

O SR. WILLIAM LISBOA - Em primeiro lugar, boa tarde, Sr. Presidente e Srs. Vereadores; boa tarde a todos.

Na realidade, sou do GT Assistência Social do Movimento Nossa São Paulo e estou Coordenador do Fórum de Assistência Social na cidade de São Paulo também.

Dentro daquilo que foi posicionado pela Vera, então, gostaria de fazer uma observação dentro dos seguintes parâmetros: a execução orçamentária, proposta orçamentária para o Leve-Leite é de 201 milhões; e a proposta orçamentária para a Assistência Social, que tem quase 400 organizações executando 983 convênios na cidade de São Paulo, de atendimento à Assistência Social - e, portanto, dando alimentação a crianças e adolescentes, a população de rua, a idosos, enfim, uma vasta gama de atribuições de alimentação efetiva e não um quilo de leite por mês -, já começa sendo uma questão de disparidade. Alguma coisa está errada, dentro desse parâmetro.

Em segundo lugar, sabemos perfeitamente que houve, a partir da liquidação da Secretaria de Abastecimento, a transferência do direcionamento da alimentação para a

Assistência Social para a Educação, por meio da Secretaria de Gestão, que, finalmente encaminhou a proposta dessa distribuição de alimentação para o DME, dentro da Secretaria de Educação.

A Secretaria de Educação - e dou toda razão ao Secretário Alexandre Schneider - deixou de atender a Assistência Social, não vai mais entregar alimentação para a Assistência Social. Então, vem uma "imensa" verba, insignificante, de dois mil, 1.500 reais para prover, por exemplo, o atendimento de 300 crianças dentro de um Centro de Crianças e Adolescentes. É um absurdo. Normalmente, vamos tratar essas crianças como passarinhos, porque acho que vamos distribuir alpiste.

E mais um grande problema é que uma atribuição de alimentação tem de ser direcionada novamente à Secretaria de Gestão, se não houver a criação de uma Secretaria de Abastecimento, que é a responsável por esse setor.

E temos, na legislação brasileira, a questão da segurança alimentar e nutricional, que é federal, tem um sistema como o SUAS e o SUS e que deve trabalhar em paralelo entre a Saúde para fazer esse provimento de saúde, bem como da Assistência Social, que, na realidade, detecta onde estão os problemas, nas franjas da cidade, na periferia, da falta de nutrição, da falta de alimentação, da falta de vitaminas.

Então, importante é que fosse realocado isso, dentro de um parâmetro de que esse PL não fique dentro da Secretaria de Educação - não tem sentido isso lá permanecer -. E, como já aconteceu, de repente, vai ser suspensa essa distribuição, se ela for correta. Eu já levantei essa suspeita de que é um valor muito elevado. E com mais um indicativo de que esse PL já está prejudicado, senhores: é um projeto, pelo menos a cópia que tenho, que tem o artigo 1º e o artigo 4º. O artigo 2º e o artigo 3º não têm direcionamento para que tomemos conhecimento. Então, não sei se há aí alguma cláusula que, de repente, já está direcionando para a Secretaria de Gestão ou qualquer outra Secretaria que cumpra essa atividade da distribuição do leite.

Então, acredito que esse PL não tem sentido nem de ser debatido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Há um erro técnico mesmo aqui.

A Samantha quer falar?. Então, por favor, tem a palavra a Sra. Samantha, do GT Educação, do GT Educação do Movimento Nossa São Paulo.

Em seguida, falará a Arminda.

A SRA. SAMANTHA NEVES - Boa tarde novamente.

Só reforçar alguns argumentos que a Vera e o William já trouxeram. O primeiro é que esse projeto, como eu já disse, foi criado na transição da Gestão Paulo Maluf e para a Gestão Celso Pitta - inclusive, foi um argumento eleitoral importante no período. Havia antes - esse é um argumento que ouvimos de especialistas da área de Saúde -, havia um programa de suplementação alimentar, na área de Saúde, até a implementação do PAS. Aí, com o PAS, esse programa foi suprimido e uma das estratégias, na avaliação dos especialistas da área de Saúde, foi transferir esse programa para a Educação, por meio da distribuição em relação à frequência dos alunos na escola.

Ainda do ponto de vista da Saúde e Nutrição infantil - eu já disse isso em outra ocasião e queria reforçar -, o dado que temos também é de que é um problema importante na cidade de São Paulo, a anemia para as crianças e adolescentes. No Estado, ela atinge cerca de 60% das crianças e adolescentes. Então, isso deve se reproduzir no Município. Não temos os dados exatos, mas é muito provável. E o leite não é um alimento adequado para o combate à anemia. Então, esse é um ponto central.

O outro é que se tem discutido inclusive a possibilidade de enriquecer o leite com ferro. É um processo raro, que tem sido questionado por pesquisadores.

Então, esses são alguns dos argumentos da área de Saúde e Nutrição que especialistas nos passaram, para além dos argumentos de Educação e Assistência Social, que Vera e William já trouxeram.

Só para fazer uma comparação: o programa vinha gastando em torno de 200 milhões de reais por ano, o que é altíssimo. A proposta para o ano que vem é de 130, o que já é uma redução que louvamos, é importante, mas continua sendo um valor muito alto.

Com 130 milhões de reais, seria possível, por exemplo, construir e manter

anualmente 130 creches para o atendimento de cem crianças cada uma, ou seja, 13 mil crianças, atendidas em creches municipais com esse valor.

Outra comparação possível: para manter 500 salas do Mova, programa de alfabetização de adultos e os 14 CIEJAs, gastam-se anualmente 20 milhões de reais para manter em torno de 40 mil alunos, na educação de jovens e adultos.

Com esse valor de 130 milhões, seria possível aumentar em sete vezes o atendimento. Então, teríamos 3.500 salas do Mova e 98 CIEJAs, por exemplo. Ou seja, 280 mil alunos. Passaríamos de 40 mil para 280 mil, ou que ilustra, por exemplo, a possibilidade de redução do analfabetismo, se temos os dados do mapa do analfabetismo do INEP, de que tínhamos, em 2000, 380 mil pessoas com mais de 16 anos iletrados.

Então, insistimos nessa questão, até de maneira que parece um pouco enfática, porque é muito grave a destinação de recursos para esse programa, com necessidades enormes que temos na própria Educação, na Assistência Social, na Saúde e nas demais áreas.

Assim, temos um documento escrito com uma série de análises, enfim, que queríamos partilhar com a Comissão. Também vamos entregar ao Vereador proponente, na tentativa de evitar que esse projeto seja aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - OK. Muito obrigado.

Por favor, a Sra. Arminda, do Gabinete do Vereador Marcelo Aguiar.

A SRA. ARMINDA - Muito boa tarde, Vereador. Obrigada pela palavra.

Em primeiro lugar, queria lembrar a todos que esse projeto não tem poder de dizer se vai ser a Secretaria da Gestão que vai repassar a verba do Leve-Leite, se vai ser a Educação, a Gestão, Abastecimento. Isso não é levantado nesse projeto.

Esse projeto só determina que o Programa Leve-Leite deixe de ser apenas um decreto que está vigendo desde 1995, que ele passe a ser uma lei. E, nessa lei, essa lei vai ser regulamentada pelo Executivo, como eu até já conversei com algumas pessoas aqui. E que essas sugestões são excelentes. Acho que a intenção do projeto é levantar o assunto mesmo, mas que esse programa se torne uma lei e não só um decreto, porque, apesar de eles dizerem que o valor é muito alto, nada disso está sendo questionado aqui.

Esse questionamento, tanto faz ser um decreto, porque esse decreto está tendo continuidade desde 1995. Então, esse programa já existe, ele é real, tanto que vocês têm todos esses dados.

Então, que essas sugestões sejam dadas para o Executivo, porque o Legislativo não pode mexer com essas decisões. Assim, que o programa vire uma lei, porque pode ser que alguém, como é o caso dessa representante que está querendo terminar com esse programa, dizendo que o valor é muito alto, corremos o risco de também existir alguém mais para frente que ache que esse programa, que esse decreto tem de ser revogado. E essas crianças que recebem esses esse benefício, sim, porque é um benefício sim, não só na área da anemia. Não é só para as crianças anêmicas. Se o valor é muito alto, é essa discussão que vai acontecer, tanto o programa sendo um decreto como sendo uma lei. Ele deve, inclusive, continuar existindo. É essa avaliação que vocês fazem! Claro, você, na primeira audiência pública, sugeriu que em vez de leite deveria ser dado para as pessoas em forma de dinheiro. Você sugeriu isso. Exato. Mas só que vocês sabem que um pai ou um mãe que vão receber em dinheiro não vai comprar o leite para a criança. Eles vão comprar droga ou álcool. Claro! O que você sugeriu não vai ser para o leite. O dinheiro não seria gasto para o leite. Seria gasto com outra coisa em muitas famílias. Na maioria delas. Então, nossa defesa é que este programa tenha uma continuidade com este ou com outro valor a discussão tem de continuar. Tenho certeza de que o Vereador apoia a discussão da avaliação de qual é o valor, de qual é a secretaria. Podemos até apoiar mas quem decide isso é o executivo. Era só isso que desejava deixar claro.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca sobre o PL 674 e depois entraremos na reunião ordinária.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Serei breve, Sr. Presidente. Sinto-me contemplado com a intervenção feita pela Vera do Movimento Nossa São Paulo e também pela Samanta. Acredito que os argumentos não foram somente de natureza financeira, orçamentária mas, sim, se colocou a questão da segurança alimentar nutricional apresentada por todos e até o equívoco de encarar o programa Leve Leite como uma política de assistência. É necessário

que se discuta mais amplamente qual é a abrangência das políticas que precisamos ser voltadas à segurança alimentar nutricional e a preocupação com o desenvolvimento da criança para que tenha a sua aprendizagem.

Acho louvável a iniciativa do Vereador Marcelo Aguiar que tem como uma das preocupações o combate ao abuso sexual de menores. Ele usa o projeto para ser uma escada na difusão desse programa, dessa sua preocupação. Tanto que no artigo 4º ele trata que as embalagens e as sacolas utilizadas para distribuição do produto deverão ter obrigatoriamente estampados nos rótulos os seguintes dizeres: "Abuso sexual de menores é crime". O Vereador trabalha com esta política muito boa, muito procedente na preocupação. Poderia abrigar outro projeto e não necessariamente esse que dispõe sobre a política de segurança alimentar nutricional. Os exemplos dados quanto ao custo do Programa Leve Leite são bastante didáticos para ver a abrangência do valor. Foi dito pela Vera que não há necessidade da distribuição para 100% das crianças que frequentam as unidades escolares. Isso vem sendo debatido, discutido há muito tempo e pode sugerir, inclusive, desperdício. Sabemos que há famílias que não precisam e outras que até precisariam ter uma assistência, um amparo do Estado muito maior como política de compensação. Então, é louvável, já havia declarado na audiência anterior o meu posicionamento contrário ao projeto. Registro meu posicionamento contrário. Para vocês que estão aqui não é nada tranquilo se posicionar contra projetos de vereador mas não é de forma desrespeitosa, muito contrário, não haveria necessidade do debate político. Mas também não fazê-lo, simplesmente por proselitismo político é inadequado na Casa. É na Câmara Municipal que se debatem as propostas encaminhadas. Da mesma forma que observo que não é correto um projeto como este também tenho recebido críticas a meus projetos e acolho de forma a aperfeiçoá-los ou até retirar projetos que, às vezes, ouvindo as pessoas que estão indiretamente e diretamente envolvidas se percebe que se pensou em alguma coisa mas há um desdobramento que não é desejável. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A Arminda falará por um minuto, para encerrarmos.

A SRA. ARMINDA – Esqueci de dizer do problema 4º, que o William levantou.

Aquilo, com certeza, foi um erro de digitação que já está sendo corrigido no ~~Substitutivo~~ que será o parecer para a Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativo. É o artigo 2º.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Dou por encerrada a audiência pública do PL 674/09 do Vereador Marcelo Aguiar.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 60 e 61
Em 09/12/2009
Ass: [Assinatura]
[Assinatura]
Técnico Administrativo
RF 10940

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 60 do Proc.
Nº 01-0487 de 2009
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- "PL 487/2009, DO EXECUTIVO. Altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsa-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 487/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 61 ✓
do processo n.º 01-0487 de 2009 09/12/2009 (a) Mª José
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2
Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 73ª
Sessão Extraordinária, no dia 08 de dezembro de 2009.

09/12/2009

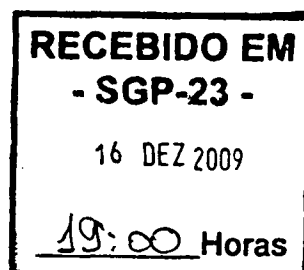
Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

09/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,^{xx}

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 09.12.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 09.12.2009.

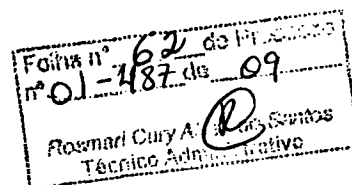

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUIE m juntado s nesta data
documentado s o papel de informação
rubricado s com folha 62/66.
Em 14 / 12 / 09 /


Rosmarl Cury / João do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 04389/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 487/09, de autoria do Executivo, que altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

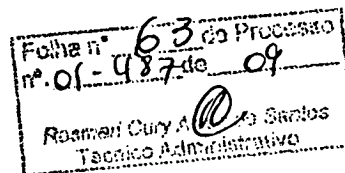

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

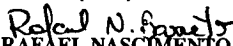
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

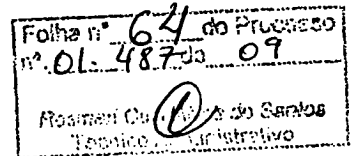


-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 487/09). (Executivo). Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional....."(NR) Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Eu, 
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.058 DE 11 DE dezembro DE 2009. ✓

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

....."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

O Presidente,

u
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo nº 01-487-09
Resposta da Direção do Serviço Técnico Administrativo

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 4389, de 10/12/09, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 487/09, de autoria do Executivo.

S.G.M.-A.T.L.
10 DEZ 2009
RECEBIDO

Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 543.552/2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 66 ✓
do processo nº 01-487109 17112109 (a) Norman C. Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.058, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 (Projeto de Lei nº 487/09, do Executivo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

*(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL,
de 12 / 12 / 09
página 01 de 1
Conferido [assinatura]

À
SGP.33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.
Em, 17.12.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº..... 04.09.10 17/

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 67
do processo 01-487 de 2009 04/01/2010

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 67 fls.
Arquivado em 04/01/2010
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234